



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003255-64.2024.8.26.0344, da Comarca de Garça, em que é apelante GENIVAL RIBEIRO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0003255-64.2024

APELANTE: Genival Ribeiro Garcia
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Garça – 1ª Vara

VOTO Nº 34.275

Acidentária – Acidente típico – Obreiro beneficiário de auxílio-acidente – Pretensão de recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença – Incapacidade laborativa total não constatada – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença, que, em ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, julgou improcedente o pedido por entender que, segundo laudo oficial, persiste quadro de incapacidade parcial e permanente (fls. 362/364).

O autor, em seu apelo, pede a reforma da sentença proferida, reconhecendo a incapacidade total e permanente, com a consequente concessão da aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença, considerando a incapacidade total e temporária (fls. 367/374).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

A petição inicial narra que o autor, motorista, foi vítima de acidente típico em 05.04.2001, com trauma em trauma em membros inferiores e em abdômen.

Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo pleitear aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentários.

Consta dos autos que o segurado é beneficiário de auxílio acidente desde 02.06.2021, concedido administrativamente logo em seguida à cessação do auxílio-doença acidentário (fl. 261).

Na presente demanda, se perquire a total incapacidade para o trabalho, embasando pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, nesse tocante, os elementos dos autos não apontam para a suposta incapacidade laboral alegada.

Com efeito, após avaliação clínica do autor (fls. 285/286, **com destaque**), a perícia oficial apurou que as reduzem forma parcial e permanente a capacidade laborativa:

Conclusão: O paciente apresentou, em 05.04.2011, acidente de trânsito, conforme (fls.75), quando trabalhava como motorista de caminhão na cidade de Valinhos; acidente de trabalho típico. Foi, inicialmente, socorrido e permaneceu internado no hospital da PUC de Campinas (por 03 meses). Apresentou (CID: T07), com vários traumas em membros inferiores (fratura exposta de fêmur direito, fratura distal de tíbia esquerda e fratura nos pés), além de trauma abdominal (lesão em intestino e rim direito), resultando em nefrectomia de rim direito. O paciente mantém sequelas após o acidente, (CID: T93), com limitação de movimentos dos pés, associado com (CID: M16.9) coxoartrose com limitação de movimentos da perna direita e diminuição de força e sensibilidade neste membro, ocasionando dificuldade para deambular (anda com apoio de bengala),

permanecer mesmo que por curtos períodos em pé, além de agachar/levantar. Assim sendo, a meu ver, há incapacidade para atividades laborativas que exigem esforço físico intenso, como motorista de caminhão e de eletricista (atividades previamente exercidas) – (de forma permanente) devido (CID: T93 e M16.9) desde 05.04.2011; conforme (fls.75); porém trata-se de incapacidade multiprofissional e não oniprofissional, podendo o paciente exercer outras atividades laborativas, como por exemplo, as de zeladoria, de portaria e atendente, sem prejuízo à sua saúde. Com relação ao (CID: Z90.5), a perda de um dos rins é compensada pelo rim que restou; o paciente não tem evidência de perda da função renal e faz acompanhamento com nefrologista; não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais. (fls. 289/290).

Repiso que o pedido é de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo certo que um dos requisitos para ambas as benesses é a incapacidade total para o labor, inexistente no caso.

Como se vê, o obreiro já se encontra amparado por meio de benefício adequado ao grau de incapacidade experimentado com a concessão do auxílio-acidente, na via administrativa.

Vale destacar que o autor se encontra em idade economicamente ativa (43 anos na data da perícia oficial - fl. 284), podendo ser reabilitado em atividade compatível, não se cogitando de invalidez por qualquer viés que seja.

Em suma, não comprovada sua total incapacitação para o trabalho e já estando amparado pelo benefício correto, nada há a ser concedido em favor do autor.

De rigor, então, a manutenção da r. sentença de improcedência, anotando-se a isenção dos encargos da sucumbência em favor do segurado, por força do artigo 129,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR